

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 25, 1.ª série, do 30 de Janeiro findo, ao decreto n.º 17:903, da mesma data:

Na segunda linha, a seguir à palavra «regulamento», deve acrescentar-se: «de 11 de Outubro de 1913».

Na segunda linha da alínea b) do artigo 3.º deve substituir-se a palavra «director» pela palavra «comandante».

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1930. — O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 17:924

Tendo sido cometidos vários actos, sobretudo irregulares, pelo ex-chefe da secção electrotécnica do Santarém, Raúl Octávio Monteiro de Oliveira, o, entre óles, o de ter legalmente processado, mas indevidamente cobrado, vencimentos, pensões e outros abonos devidos a subordinados seus;

Considerando a imprescindível necessidade em indemnizar, desde já, aqueles que deixaram de receber, em devido tempo, a justa retribuição dos seus serviços, provado que em causa alguma contribuíram para a execução das irregularidades apuradas na referida secção, enquanto esteve dirigida pelo aludido ex-chefe;

Considerando também que se encontra já entregue ao Poder Judicial o apuramento definitivo das responsabilidades do mencionado ex-chefe da secção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a indemnizar, pela divisão 1.ª, classe 4.ª, artigo 2.º, 2) «Divórcios encargos», do seu orçamento de despesa para o actual ano económico, todos aqueles que provem ainda não ter por coberto os vencimentos, pensões, jornaes e outros abonos processados, nos termos legais, pela secção electrotécnica do Santarém, porém indevidamente cobrados pelo ex-chefe Raúl Octávio Monteiro de Oliveira, até a importância de 4.000\$.

Art. 2.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos remeterá ao tribunal judicial competente todos os elementos justificativos dos pagamentos efectuados, nos termos do artigo anterior, a fim de oportunamente poder reaver a sua importância do responsável.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1930. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Decreto n.º 17:925

Com o acôrdo das restantes empresas ferroviárias propõe a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses introduzir na tarifa geral as disposições da Convenção Internacional de Berna (C. I. V.), relativas ao transporte de crianças;

Atendendo ao benefício que esta proposta representa para o público e ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem, para vigorar em todas as linhas férreas do continente, decretar:

Artigo 1.º O artigo 1.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, e em vigor desde 1 de Janeiro de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

As crianças de idade não superior a quatro anos nada pagam se forem ao colo das pessoas que as acompanham.

As de mais de quatro até dez anos completos e as de idade até quatro anos para as quais se pretenda lugar pagam meio bilhete.

Uma criança portadora de meio bilhete tem direito a um lugar. Se no mesmo compartimento forem duas ou mais, portadoras de meios bilhetes, a cada grupo de duas crianças corresponderá a lotação de um lugar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1930. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:926

A reforma da inspecção do ensino primário, posta em vigor pelo decreto n.º 16:024, de 10 de Outubro de 1928, constitui uma das mais importantes iniciativas da Ditadura, quer pela complexidade do serviço público a que respeita, quer pelas inovações introduzidas na respectiva organização.

Em serviços de tal magnitude, por mais cuidadoso e demorado que tenha sido o estudo do respectivo diploma regulador, não pode estranhar-se que a execução venha esclarecer sobre os aperfeiçoamentos de que é susceptível.

Dopoiz de mais de um ano de experiência reconhece-se que benefícios mais efectivos devem resultar para a causa do ensino primário de se concentrar na respectiva Direcção Geral toda a função dirigente dos serviços de inspecção.

Nenhuma vantagem se verifica da duplicação de cargos, director geral e inspector geral, porventura gera-